

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REFORMA DE  
PRÉDIO. INSTALAÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA.  
REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Agente de Contratação do Fundo Municipal de Assistência Social submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 007/2024, Concorrência nº 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa execução de reforma de prédio para instalação de cozinha comunitária.

### 1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa da Concorrência Eletrônica, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

### 2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa da licitação tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

(...)

*II - de divulgação do edital de licitação;*

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> resume com propriedade a fase externa da licitação:

*"A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame."*

No presente caso, os extratos do edital foram publicados em 02/12/2024, no Diário Oficial do Município de Aliança e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e demais informações pertinentes à concorrência, como determina o art. 54, §1º, da Lei 14.133/2024.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (17/12/2024), sendo observado, portanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.

### 3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências (consultas de autenticidades de certidões e solicitação de pareceres técnicos), o Agente de Contratação concluiu que **GENIARQ PROJETOS E GESTÃO DE OBRAS** atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual o proclamou vencedor do certame, consoante Ata de Sessão.

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

GLEIDSON ASSUNÇÃO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Em que pese ter havido manifestação de interesse em recorrer das decisões do Agente de Contratação, não houve interposição de recurso administrativo.

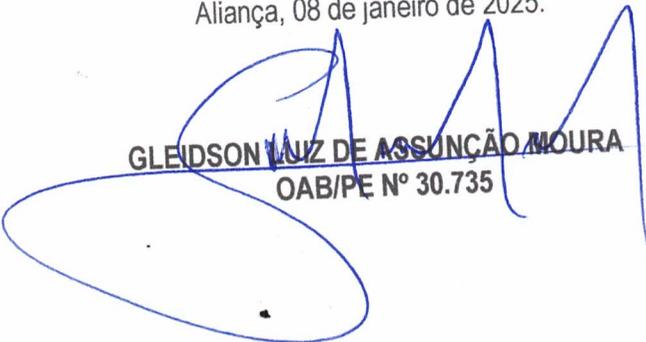
Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

**4. DA CONCLUSÃO**

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 007/2024, Concorrência nº 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa execução de reforma de prédio para instalação de cozinha comunitária.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 08 de janeiro de 2025.

  
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA  
OAB/PE Nº 30.735